



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.242 - SP
(2020/0325548-2)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **G B I L**
EMBARGANTE : **G I**
ADVOGADOS : **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) -**
RJ130532
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
JACQUELINE DE SOUZA ABREU - SP356941
LARISSA DE LIMA E CAMPOS - RJ227099
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NECESSIDADE. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS ACOLHIDOS TÃO SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. SEM ALTERAÇÃO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. Erro material no acórdão devidamente corrigido nesta via, sem alteração do resultado do julgamento.
3. É pacífico o entendimento desta Corte de que não se pode confundir julgamento desfavorável à parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgRg no REsp n. 1.836.959/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.451.163/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/4/2020; e AgRg no REsp n. 1.585.104/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 23/4/2018).
4. À míngua qualquer obscuridade no acórdão, verifica-se que os embargantes buscam, tão somente, um novo reexame da causa.
5. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para sanar erro material, sem alteração do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, tão somente para sanar erro material, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de junho de 2021 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.242 - SP
(2020/0325548-2)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **G B I L**
EMBARGANTE : **G I**
ADVOGADOS : **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) -**
RJ130532
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
JACQUELINE DE SOUZA ABREU - SP356941
LARISSA DE LIMA E CAMPOS - RJ227099
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **G. B. I. L.** e **G. I.** contra acórdão que não conheceu do agravo regimental interposto contrariamente à decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Os embargantes apontam erro material na descrição da natureza da discussão e obscuridade quanto ao fundamento de que todos os pontos da decisão agravada teriam sido enfrentados.

Argumentam que o agravo regimental se voltou de forma específica e concreta contra cada fundamento da decisão agravada. Apresenta quadro comparativo tendente a demonstrar a impugnação dos fundamentos do *decisum*, afirmando que a estrutura e as teses do agravo regimental são diferentes das razões do recurso ordinário.

Requerem a correção do erro material e da obscuridade apontada, para que seja afastada a incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.242 - SP
(2020/0325548-2)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : G B I L
EMBARGANTE : G I
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
JACQUELINE DE SOUZA ABREU - SP356941
LARISSA DE LIMA E CAMPOS - RJ227099
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NECESSIDADE. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS ACOLHIDOS TÃO SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. SEM ALTERAÇÃO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. Erro material no acórdão devidamente corrigido nesta via, sem alteração do resultado do julgamento.
3. É pacífico o entendimento desta Corte de que não se pode confundir julgamento desfavorável à parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgRg no REsp n. 1.836.959/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.451.163/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/4/2020; e AgRg no REsp n. 1.585.104/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 23/4/2018).
4. À míngua qualquer obscuridade no acórdão, verifica-se que os embargantes buscam, tão somente, um novo reexame da causa.
5. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para sanar erro material, sem alteração do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):

A teor do artigo 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, podendo ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material.

In casu, no tocante ao apontado erro material no julgado, com razão os embargantes. Sendo assim, faz-se necessária a correção do equívoco de modo que o primeiro parágrafo do voto passe a ter a seguinte redação:

"No presente agravo regimental, verifica-se que defesa se limita a reiterar os argumentos do recurso em mandado de segurança, olvidando-se de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, pretendendo a cassação do ato impugnado."

Isto é, onde se lê "o trancamento de ação penal já devidamente julgada", leia-se "a cassação do ato impugnado".

Quanto à apontada obscuridade, em queensem os argumentos dos embargantes, não há como se afastar, na espécie, a incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

Nas razões do recurso ordinário, os recorrentes, numa petição com 40 laudas, alegaram e requereram o seguinte:

"Em razões, alega o recorrente que a decisão proferida pela magistrada é genérica e exploratória, que alcança pessoas determinadas e insuspeitas, sendo incompatível com a Constituição Federal. Além da invalidade da ordem em si mesma, enumera três circunstâncias que potencializam a grave lesão a direitos fundamentais.

A primeira delas é que haveria um relevante equívoco na própria premissa da ordem, uma vez que "[d]ados de localização e deslocamento de usuários eventualmente coletados **não ficam vinculados a contas de terceiros nem armazenados em dispositivos celulares**. A indicação de e-mail e IMEI de usuário - no caso, o delegado - que esteve na área de nada serve, portanto, para identificar outros dispositivos.". Afirma que "**dados de localização e deslocamento eventualmente coletados ficam armazenados em servidores da Google e estritamente associados às contas Google dos respectivos usuários**. O que a medida acarreta, portanto, é obrigar a Google a realizar uma **varredura generalizada** em suas plataformas, vasculhando contas de todos os seus usuários, para identificar e **quebrar o sigilo de usuários indeterminados**, que possam ter transitado pelas áreas geográficas indicadas em certo lapso temporal." (e-STJ, fls. 168-169; grifos no original).

Em segundo lugar, argumenta que "o uso de registros de localização associados à utilização de serviços da Google para investigações não se mostra adequado. A tecnologia não foi desenvolvida para identificar e levantar informações de usuários a partir de meras coordenadas geográficas" (e-STJ, fl. 169).

Em terceiro lugar, ressalta que "as localizações geográficas e os lapsos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporais indicados pela autoridade coatora criam o risco concreto de se afetar um número potencialmente elevado de pessoas inocentes, já que afetam **áreas no centro urbano do Município de Adamantina/SP, alcançando numerosas residências na noite de véspera de Natal.**" (e-STJ, fl. 170; grifos no original).

Afirma que "[m]uito embora indique coordenadas geográficas e lapso temporal, a medida não é executável sem uma busca ativa reversa sobre dados sensíveis de geolocalização de milhões de pessoas usuárias da Google, o que necessariamente envolve análise de dados de pessoas inocentes - não envolvidas com o crime investigado. **Nos moldes requeridos, o fornecimento tem potencial inequívoco de afetar pessoas inocentes simplesmente porque residem em certa região e carrega as diversas dificuldades técnicas já apontadas - que se convertem em erros e falsos indícios na finalidade sub-reptícia que se pretende atribuir.**" (e-STJ, fl. 171; destaques no original).

Aponta violação ao regime constitucional e legal da privacidade e de proteção de dados pessoais pelo constrangimento de usuários indeterminados e insuspeitos da Google. Sustenta que "o Marco Civil da Internet (Lei Federal 12.965/14), aplicável a provedores de aplicações de internet como a Google, reconhece a proteção da privacidade e do sigilo de dados como princípios gerais da internet e como direitos dos usuários (arts. 3.º, 7.º, e 8.º)". Explica que **"não havendo consentimento do usuário, a Google apenas pode tratar dados de usuários segundo a autorização legal. A lógica foi recentemente reforçada pela aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18).**" (e-STJ, fl. 174; destaques no original).

Sustenta que **"o Marco Civil nunca admitiu a quebra de sigilo de dados de geolocalização - muito menos nos moldes aqui pretendidos. Quando muito, estabeleceu que o fornecimento de registros de conexão e de acesso a aplicações, acerca de usuário individualizado, envolvido em ato ilícito praticado pela internet, exige ordem judicial baseada em fundados indícios de ato ilícito e justificativa motivada da utilidade dos dados requeridos (art. 22).**" Argumenta, assim, que o referido dispositivo não se aplica a **"a buscas exploratórias e indiscriminadas sobre informações de geolocalização de pessoas, de forma não-individualizada, sem imputação de ilícito ao afetado.**" (e-STJ, fl. 175; grifos no original).

Cita, de forma paradigmática, o disposto na Lei n.º 9.296/1996 e a Resolução n.º 59/2008 do CNJ.

Afirma que **"[o] avanço tecnológico - e sua aplicação em investigações - não pode significar erosão de direitos e atropelamento de garantias básicas"**, ressaltando ser **"simplesmente impossível identificar justa causa sem que haja, pelo menos, um destinatário individualizado, em relação ao qual se possa imputar indícios do cometimento de crimes. Esse é o pressuposto mínimo para que se cogite restrição legítima à privacidade.**" (e-STJ, fl. 178; grifos no original).

Aponta violação o art. 5.º, incisos II, X, XII, LVII e LIV, da Constituição Federal, bem como o Marco Civil da Internet e o Decreto n.º 8.771/2016.

Ressalta que a quebra de sigilo genérica também viola o princípio da legalidade, tratando-se **"de tentativa de transformar seu serviço em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ferramenta de investigação e meio de obtenção de prova e elementos de informação em moldes não autorizados pelo Legislador" (e-STJ, fl. 186; grifos no original), em afronta ao arts. 5º, inciso II, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Alega que os fundamentos apontados pelo acórdão *a quo* não são suficientes para afastar os requisitos taxativos e rigorosos que foram desatendidos pela ordem impetrada e aponta a desproporcionalidade da quebra de sigilo genérica, diante de sua inadequação, desnecessidade e desproporcionalidade em sentido estrito.

Requer o provimento do recurso para reformar do acórdão recorrido, cassando o ato impugnado."

O recurso foi desprovido, sob o entendimento de que a medida determinada pela Juíza de Direito da 3.^a Vara da Comarca de Adamantina-MG, para que fossem fornecidos os registros e dados com a finalidade de identificação dos autores dos furtos, se apresentava adequada e necessária.

Pretendendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma desta Corte, foi interposto agravo regimental, no qual os recorrentes argumentaram o seguinte:

"Alegam os agravantes que a decisão agravada merece ser reconsiderada porque a questão lida com direitos e garantias constitucionais de máxima relevância e porque o próprio STJ admitiu os recursos extraordinários interpostos em face do acórdão referido pela decisão agravada, destacando a relevância da matéria constitucional envolvida.

Afirmam que cidadãos brasileiros não podem ser aleatoriamente arrastados para investigações porque a pescaria é feita por registros estáticos e não conteúdo de comunicações interceptadas. Argumentam que a distinção entre registros estáticos e comunicações tira de foco o que efetivamente está em questão: atribuição de finalidade penal a uma plataforma digital para criação de *pools* exploratórios, expondo pessoas inocentes a investigações, subvertendo os princípios e fundamentos da presunção da inocência e do devido processo legal.

Argumentam que o ordenamento constitucional não é compatível com medidas restritivas de direitos que não apresentem fundamentação idônea para justificar tamanha invasão sobre a esfera jurídica de um sem-número de pessoas não identificadas em investigação criminal.

Sustentam que a decisão agravada deixou de considerar todos os aspectos concretos que caracterizam a desproporcionalidade da medida, que é inadequada porque não foi criada a tal utilidade investigativa, apresentando risco de imprecisão e de criação de falsos indícios, além de partir de suposição lotérica de que criminosos terão praticado crime com funcionalidade de geolocalização ativada, sem desligar, editar ou apagar as informações. Apontam ser desnecessária a medida por não haver demonstração de que os métodos convencionais não foram produtivos, e desproporcional em sentido estrito porque desvirtua o serviço da empresa, promove varredura em dados sensíveis de usuários e expõe uma coletividade de pessoas inocentes a investigação e a usos e abusos para investigação de crime de furto.

Aduzem que não há nada de excepcional no caso que autorize a adoção de medida tão extrema, concluindo que **"a manutenção de medida genérica**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fornecimento de dados pessoais desfigura os princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e da necessidade de fundamentação específica e qualificada desse tipo de ordem, ainda que fosse admitida." (e-STJ, fl. 249; grifos no original).

Alegam que a mera indicação de precedente da Terceira Seção em caso excepcional não significa que a medida é admissível em qualquer hipótese, argumentando que a consequência seria a banalização das medidas de controle das atividades estatais e de restrição de direitos fundamentais relevantes com base em invocações genéricas de necessidade a investigações, o que vai na contramão das tendências mundiais em matéria de proteção de dados pessoais.

Afirmam que **"a premissa de que 'os aparelhos celulares vinculados à conta [g], mesmo desligados, se comunicam, pois um determinado aparelho ligado e conectado a ele transmite e recebe sinais de todos os outros aparelhos que estiverem ao seu redor', subjacente à determinação e reverberada no v.acórdão recorrido como suposto critério de triagem de dados, revela-se completamente equivocada."** (e-STJ, fl. 250; grifos no original).

Referem que a ordem impugnada pretende ser capaz de descobrir quais pessoas teriam transitado em determinada área geográfica em certo lapso de tempo para eventualmente chegar a suspeitos do crime investigado em meio a todas as pessoas afetadas pela medida, tratando-se de procedimento inusitado e amplamente invasivo, seja pela sensibilidade de toas as informações requeridas, seja pela quantidade de usuários da empresa agravante.

Argumentam que a medida é completamente diferente das quebras de sigilo tradicionais às quais se atende diariamente, pois, ao receber ordens de quebra de sigilo individualizadas, a agravante busca em seu catálogo de usuários precisamente a conta do indivíduo contra o qual há indícios de autoria ou participação em infração penal.

Sustentam que a medida representa uma ameaça não só à privacidade e à proteção de dados de cada um dos cidadãos afetados, mas à própria ordem jurídica de um Estado democrático de direito e aos princípios mais caros ao controle dos atos estatais na persecução criminal.

Afirmam que foi conferida interpretação extensiva ao o art. 22 do Marco Civil da Internet, que versa sobre requisições de registros de acesso a aplicações de internet, alegando que a ordem questionada não se restringe ao fornecimento deste tipo de dado. Sustentam, também, que o referido dispositivo veda ordens genéricas, exigindo a indicação de fundados indícios de ocorrência de ilícito e da justificativa motivada da utilidade dos registros.

Aduzem que o fato de que novas tecnologias poderiam permitir novas técnicas de investigação não pode implicar erosão de direitos fundamentais, e que as características da ordem e a qualidade dos dados a que se busca acesso atestam a inadequação da medida, porque desacompanhada de mínima garantia ou sequer juízo de probabilidade de que poderia auxiliar no esforço investigativo.

Alegam haver, ainda, problemas de sub-inclusão e de super-inclusão que afetam a confiabilidade desse meio de obtenção de prova, podendo gerar falsos indícios, simplesmente porque a tecnologia não foi criada para tal fim."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Numa leitura simples das razões do agravo regimental é possível observar a repetição de todos os argumentos articulados no recurso em mandado de segurança.

A alusão e insurgência genérica ao precedente citado na decisão agravada não é capaz de afastar a incidência da Súmula n.º 182 do STJ, na medida em que os agravantes se limitam a ressaltar que a mera indicação de precedente da Terceira Seção, em caso excepcional, não significa que a medida é admissível em qualquer hipótese. E a admissão de eventuais recursos extraordinários interpostos contra referido julgado em nada alteram o resultado do julgamento, significando, tão somente, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursais.

Esta Corte detém o entendimento de que "[o] agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos." (AgRg no RMS 60.369/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019).

Se os agravantes se limitaram a reiterar mesma argumentação lançada nas razões do recurso ordinário em *habeas corpus*, sem apresentar qualquer situação tendente à modificação do julgado, este deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

É pacífico o entendimento desta Corte de que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgRg no REsp n. 1.836.959/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.451.163/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/4/2020; e AgRg no REsp n. 1.585.104/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/4/2018).

Assim, à míngua qualquer obscuridade no acórdão, verifica-se que os embargantes buscam, com a oposição destes embargos declaratórios, tão somente um novo reexame da causa. Entretanto, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, tão somente para corrigir o erro material apontado, mantido, no mais, o acórdão embargado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0325548-2

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
RMS 65.242 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000048-12.2020.8.26.0081 21108318620208260000 28/2020 282020 481220208260081

EM MESA

JULGADO: 22/06/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G B I L
RECORRENTE : G I
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
JACQUELINE DE SOUZA ABREU - SP356941
LARISSA DE LIMA E CAMPOS - RJ227099
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : G B I L
EMBARGANTE : G I
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532
FELIPE MENDONÇA TERRA - RJ179757
JACQUELINE DE SOUZA ABREU - SP356941
LARISSA DE LIMA E CAMPOS - RJ227099
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, tão somente para sanar erro material, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.